



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMRA

RC

PROCESSO Nº 11080-015080/92.27

Sessão de 21 FEVEREIRO de 1.995 **ACORDÃO Nº** 303-28.117

Recurso nº.: 116.942

Recorrente: ICOTRON S/A IND. DE COMPONENTES ELETRONICOS

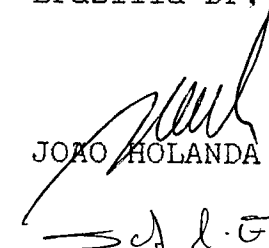
Recorrid IRF - PORTO ALEGRE - RS

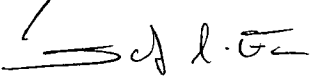
Não fluem juros de mora se o valor integral do crédito foi depositado antes da data do seu vencimento.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presente autos,

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 1995.

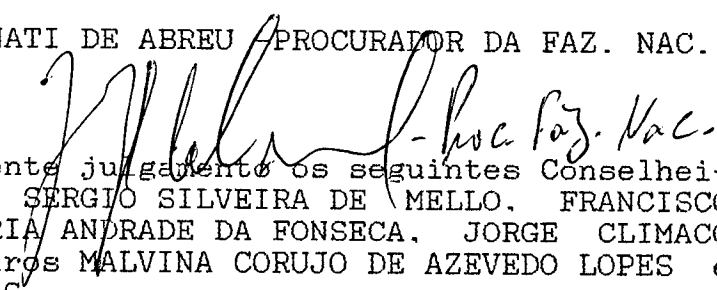

JOÃO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTA EM

28/07/95

 - Proc. Faz. Nac.
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, SÉRGIO SILVEIRA DE MELLO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausente os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.942 - ACORDAO N. 303-28.117
RECORRENTE : ICOTRON S/A, IND. DE COMPONENTES ELETRONICOS
RECORRIDA : IRF - PORTO ALEGRE - RS
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

ICOTRON S/A - Indústria de Componentes Eletrônicos impetrou mandado de segurança para que lhe fosse reconhecido o direito de desembaraçar equipamentos usados e recondicionados que importou da Alemanha com isenção do IPI. A liminar foi concedida, condicionada ao prévio depósito judicial, que foi efetuado em 18.11.92, conforme documento de fls. 47 (depósito à ordem da Justiça Federal).

Em 19.11.92, pela DI n. 2789, a empresa submeteu as mercadorias a despacho, solicitando, no quadro 24, isenção do IPI com base no art. 10., parágrafo 2o., da Lei 8.191/91 e Decreto 151/91.

Uma vez que o despositivo invocado institui isenção para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, foi a empresa autuada, sendo-lhe exigido o recolhimento do IPI, multa do art. 364, I ou II do RPI com a ressalva de que poderia ser agravada nos termos da Lei 8.218/91, art. 5o. e ainda, juros de mora.

A importadora impugnou o feito alegando, em síntese, que não poderia ser efetuado o lançamento de ofício tendo em vista que a exigibilidade do crédito estava suspenso (CTN, art. 151, II) e que nenhum lançamento pode ser formalizado antes de definitivamente julgado o mandado de segurança e, no mérito, que não há incidência do IPI por estar ausente o elemento material, representado pela industrialização, que só existe quando o produto sai da fábrica novo.

A autoridade julgadora de primeiro grau deixou de tomar conhecimento da impugnação na parte que discute a exigência do imposto, porque a via judicial afasta a discussão administrativa, devendo ser aguardada a decisão judicial definitiva. Declarou, ainda, válido e eficaz o lançamento, determinando outrossim, o cancelamento da multa.

Em recurso a este conselho a interessada arguiu a nulidade parcial da decisão por falta de motivação no que tange à condenação da Recorrente ao pagamento dos juros de mora. Diz que nessa parte, ao manter o lançamento de ofício, a decisão monocrática omitiu o princípio básico da fundamentação do ato administrativo.

No mérito, se rejeitada a liminar, diz que a parte da decisão que manteve a exigência dos juros de mora merece reforma pela mesma razão adotada para excluir a multa, isto é, porque a exigibilidade do crédito está suspensa.

E o relatório.

W

V O T O

Insurge-se, a Recorrente, apenas contra a exigibilidade dos juros de mora, uma vez que a multa foi expressamente cancelada pela decisão singular.

Não me parece, que a decisão singular tenha mantido a exigência quanto aos juros de mora, mas apenas foi omissa a respeito. Por ser esta, todavia, a última instância administrativa, e por ter a empresa interpretado a omissão como mantenedora da exigência dos juros de mora e disso recorrido, aprecio suas razões.

Está certa a recorrente ao se insurgir contra a cobrança de juros de mora. Não se pode dizer que esteja ela em mora, uma vez que o valor integral do IPI foi depositado judicialmente antes do registro da DI, ou seja, antes do vencimento do débito. E, conforme art. 156, inciso VI, do CTN, se a decisão judicial definitiva julgar procedente a incidência do IPI, o depósito será convertido em renda do Tesouro, extinguindo definitivamente o crédito.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA.